



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079429-56.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELIEZER JORGE VIANA e ELISANGELA HELENILDE VIANA, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36068

Embargos de Declaração nº 1079429-56.2024.8.26.0002/50000

Embte(s): Eliezer Jorge Viana e Outro

Embgdo(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde S. A.

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios no V. Acórdão – Decisão clara e bem fundamentada - Decisão mantida - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1.118/1.126 que negou provimento ao apelo de sentença do ora embargado.

Sustenta a parte Embargante, omissão quanto aos critérios para majoração dos honorários em 15% sobre o valor da causa, valor esse irrisório (R\$ 1.000,00).

Pleiteia, assim, a atribuição do efeito infringente ao recurso, para que os honorários sejam fixados por apreciação equitativa.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

A r. sentença fixou os honorários de advogado em 10% do valor da causa (fls. 1.078). O desprovimento do recurso da requerida ora embargada, ensejou a majoração dos honorários para 15% do valor da causa nos termos do art. 85, § 11 do CPC, considerando o trabalho recursal realizado em grau recursal (“O

*tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” – g.n.). Se irrisório o valor da causa como alega o embargante e, consequentemente o percentual fixado, deveria o interessado ter se insurgido no momento oportuno. Ausente recurso nesse sentido, a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, considera apenas o trabalho recursal desenvolvido em grau recursal e, nesse aspecto, se afigura suficiente o percentual fixado.*

Ausente, assim, qualquer vício.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados na questão debatida, pois a decisão embargada trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido se decidiu.

No mais, ao que se verifica, pretende o embargante rediscutir o julgado a fim de obter sua reforma, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nota-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos, o que não deve ser acolhido neste caso.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Destarte, no caso *sub judice*, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator